



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Agravo de Instrumento nº 2010962-69.2014.815.0000**

**Origem** : 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravante** : Verônica Lúcia Brandão de Aragão

**Advogados** : Rodrigo Azevedo Toscano de Brito e outros

**Agravado** : Allams de Lima Aragão

**Advogados** : Martinho Cunha e outro

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ATOS VIOLADORES DO DEVER LEGAL. ART. 995, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA. ORDEM DE NOMEAÇÃO PREVISTA NO ART. 990, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RELATIVIZAÇÃO. CÔNJUGE QUE NÃO PROVIDENCIA A ABERTURA DO INVENTÁRIO NO PRAZO LEGAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

- A ordem citada no art. 990, do Código de Processo Civil, qual seja, dos possíveis inventariantes, deve ser relativizada principalmente quando o cônjuge não providencia a abertura do inventário no prazo legal.

- A remoção da inventariança requer a configuração dos elementos intrínsecos a afastar o inventariante do encargo, não se prestando, por conseguinte, meras ilações por parte da recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/07, interposto por **Verônica Lúcia Brandão de Aragão** contra a decisão, fls. 09/10, proferida pelo Juiz de Direito da Vara das Sucessões da Comarca da Capital, nos autos do **Incidente de Remoção de Inventário**, manejado em face de **Allams de Lima Aragão**, de seguinte teor:

Ante o exposto, fulcrado nos argumentos acima elencados, bem como nos princípios legais atinentes à espécie, **REJEITO O PEDIDO DE REMOÇÃO DA INVENTARIANTE**, mantendo no encargo o herdeiro Allams Lima Aragão, isto com supedâneo no art. 995, do CPC.

Em suas razões, a recorrente aduz a impropriedade do *decisum*, à alegação de que, em síntese, em caso de cônjuge sobrevivente, cabe a este o exercício da inventariança, e não aos filhos. Por outro norte, assevera que o agravado, o qual foi nomeado inventariante, não residia com o pai, sendo, portanto, mais um motivo para ser removido do cargo já mencionado. Por fim, requer o

provimento do agravo.

Liminar indeferida, fls. 40/44.

Informações prestadas pelo Magistrado *a quo*, fls. 49/50.

Devidamente intimado, **Allams de Lima Aragão**, fls. 52/56, ofertou contrarrazões, pleiteando o desprovimento do agravo, alegando que apesar de seu pai ter falecido em 23 de junho de 2010, a agravante não providenciou a abertura do inventário no prazo legal, “o que ensejou ao requerido cumprir esse munus público”, fl. 54.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 58/59, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

Tenciona **Verônica Lúcia Brandão de Aragão** modificar a decisão de fls. 09/10, a qual manteve **Allams de Lima Aragão** como inventariante dos bens deixados por **Antônio Aragão Filho**, seu esposo.

*A priori*, importante consignar que a remoção do inventariante depende da configuração de uma das hipóteses de condução negativa dos interesses do espólio, elencadas no art. 995 do Código de Processo Civil:

Art. 995. O inventariante será removido:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Quanto à remoção do inventariante, **Sérgio Sahione Fadel**, ao comentar o aludido dispositivo, (art. 995) anota que:

...o inventariante pode ser removido ou destituído do cargo, se agir negligentemente, ou se se omitir, ou quando proceder com dolo ou culpa, descumprindo as obrigações que assumiu ao assinar o termo. (In. **Código de Processo Civil Comentado**, vol. III, 6ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987, p. 160).

*In casu*, é de se observar que o pedido de remoção ajuizada pela ora agravante foi formulado com base no art. 990, do Código de Processo Civil, sob alegação de que, “na qualidade de cônjuge sobrevivente que estava convivendo com o “de cujos” ao tempo da sua morte, possa passar a exercer tal encargo”, fl. 06.

No que tange à ordem estabelecida pelo art. 990, do Código de Processo Civil, não é, por certo, absoluta, podendo ser afastada caso haja fundadas razões.

Nesse sentido, prelecionam **Nelson Nery Júnior** e **Rosa Maria de Andrade Nery**, em nota ao citado artigo, na obra Código de Processo Civil Comentado, 11ª edição, ed. RT:

Contudo, a ordem prescrita nesse artigo não é absoluta e faculta ao juiz alterá-la se houver motivos que desaconselhem sua obediência, podendo até mesmo escolher pessoa estranha para o encargo, se se verificar a necessidade dessa providência. (p. 1250).

*In casu*, não tendo a recorrente providenciado, no prazo legal, a abertura do inventário, entendo, não merecer reparo a decisão primeva, que entendeu, fl. 10:

Como a requerente não cuidou de promover a ação de inventário, apesar do falecimento ter ocorrido em 23.6.2010, o herdeiro/requerido, filho do “de cujus”, o fez em 29.7.2010, dado o patente interesse na partilha dos bens.

Assim, como o art. 987, do CPC foi inobservado pela requerente, nada obsta que a nomeação recaia sobre o herdeiro requerido, mesmo não estando na posse e administração dos bens, pois, além de não ter demonstrado interesse em viabilizar a partilha, deixou de apresentar justificativa bastante que a impedisse de fazê-lo.

Assim, ausentes os requisitos obrigatórios para o deferimento do provimento do presente recurso, a decisão mantém-se indene, em harmonia com o parecer ministerial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**